Câmara Municipal de Pompéia

— ESTADO DE SÃO PAULO —

Requerimento Nº 420/2001 **Proc.** 25.582

AUTOR: Luiz Fernando Vidrich Pazin

ASSUNTO: Solicita informações - Executivo Municipal

EXMO. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

Considerando-se que o Of 1295/2001 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhou a esta Casa a sentença exarada ao apartado TC 800015/374/98, no qual julga ilegal algumas contratações sem concurso público referentes ao exercício de 1998, conforme cópia anexa.

R E Q U E I R O, nos termos regimentais, depois de tomadas as formalidades de estilo, ouvidos os senhores vereadores e se aprovado for, que seja enviado ofício ao Exmo Senhor Prefeito Municipal, para que o mesmo informe a essa Casa de Leis, se o executivo municipal efetuou a contratação de prestação de serviços de forma continuada e ou trabalhadores avulsos, nos períodos de 1993 a 1996 e no ano de 2001.

Sala das Sessões, 05 de novembro de 2001.

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Vereador P.P.B.

Câmara Municipal de Pompéia
Aprovado por 12 a 0 votos
Rejeitado por ..... a ..... votos
Pompéia, 05/NOV/2001.

PRESIDENTE

Of. nº 1778

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 30 de Agosto de 2001

À Secretaria
10-set-2001

Of. CGC-ARC nº 1295/2001
Apartado TC-800015/374/98
(Ref. TC-5745/026/98)

Senhor Presidente

Nos termos da Sentença que exarei às fls. 93/95 dos autos, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de agosto de 2001, encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, cópia de peças do processo em epígrafe, que trata de matéria ressalvada da prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Pompéia, exercício de 1998, referente à contratação de funcionários sem concurso público.

Por oportuno, ressalto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação desta Corte de Contas tomada no Processo TC-A-10535/026/94, publicada no Diário Oficial do Estado de 10.11.94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Excelentíssimo Senhor
Elízio Ignácio da Rocha
Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
POMPÉIA - SP
A-Mik/02

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º 72
Proc. 800015/374/98

PROCESSO : TC. 800.015/374/98 (APARTADO)

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 1.998
Matéria referente à contratação de funcionários sem concurso público

INSTRUÇÃO POR : UR.4 – MARÍLIA

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Senhor Diretor da Unidade Regional de Marília:

Atendendo a determinação exarada pela E. Segunda Câmara, datada de 14/03/2.000 às fls. 111/112 dos autos TC. nº 5745/026/98, que trata das Contas Anuais do exercício de 1998, da Prefeitura Municipal de Pompéia (cópias às fls. 54/55 destes autos), esta UR-4 procedeu à formalização de autos apartados para instrução complementar das questões referentes à contratação de funcionários sem concurso público.

Nos termos do r. despacho do Senhor Conselheiro Relator Dr. Antonio Roque Citadini (fls. 67), vieram este autos à esta Unidade Regional para instrução.

A irregularidade aqui enfocada refere-se à contratação de prestadores de serviços de forma contínua , ou seja, não se trata de trabalhadores avulsos, pela constância com que ocorreram os pagamentos, entretanto, respectivas contratações , por não estarem amparadas por quaisquer formas de provimento na Administração Pública, quer seja através de concurso público ou por prazo determinado, afrontaram os incisos II e IX do artigo 37 , da Constituição Federal.

No exercício de 1.998 foram selecionados os pagamentos , a seguir elencados, o que vem a demonstrar a habitualidade e constância quanto à execução e remuneração dos serviços:

FAVORECIDO	**FUNÇÃO**	**VALOR RECEBIDO NO EXERCÍCIO/98**
Celestina da Silva Santos	Diarista (lavagem de roupas)	R$ 1.030,00
Zilda Toledo	Diarista (lavagem de roupas)	R$ 2.580,00
Cassimiro Borges S. Neto	Diarista (capinagem vias públ.)	R$ 120,00
Cosme Aprígio Santana	Diarista (capinagem vias públ.)	R$ 50,00
Domingos da Luz	Diarista (capinagem vias públ.)	R$ 100,00
Suely Bataus Barbosa	Auxiliar de Diretoria	R$ 6.386,32
Matilde Alves Pereira Rizzi	Secretária	R$ 3.249,35
Michelle Bravo Batista	Professora Substituta	R$ 627,76
Lourdes L. Bravo Ferneda	Professora Substituta	R$ 2.569,94
Liana Adorno Tornavoi	Professora Substituta	R$ 7.509,05

A situação supra e retro apresentada se mostra rotineira haja vista que no **exercício de 1.999**, conforme pode se constatar do relatório de auditoria elaborado quando do exame das contas deste período (Cópias às fls.69/71), trouxe a mesmas irregularidades, e, mais, as contratações efetuadas foram basicamente com os mesmos prestadores de serviços, a seguir demonstrado:

FAVORECIDO	**FUNÇÃO**	**VALOR RECEBIDO NO EXERCÍCIO/99**
Celestina da Silva Santos	Diarista (lavagem de roupas)	R$ 2.570,00
Zilda Toledo	Diarista (lavagem de roupas)	R$ 2.580,00
Cosme Aprígio Santana	Diarista (capinagem vias públ.)	R$ 615,39
Domingos da Luz	Diarista (capinagem vias públ.)	R$ 855,77
Michelle Bravo Batista	Professora Substituta	R$ 273,06

O procedimento adotado pela Administração poderá, em face da habitualidade verificada, ocasionar futuras demandas trabalhistas para reconhecimento de vínculos empregatícios, com conseqüentes ônus ao Erário Municipal.

Ressaltamos, por oportuno, que os reflexos das contratações supra/retro destacadas já foram verificados, visto que a Subdelegacia Regional do Trabalho de Marília, após fiscalização efetuada no Município constatou a ausência de recolhimentos do FGTS sobre a remuneração paga aos prestadores de serviços sem registros em CTPS, cujos relatórios decorrentes das diligências efetuadas foram encaminhadas a esta UR-4 (TC-30006/026/99), acompanhando o relatório das contas de 1.999 (TC-1.746/026/99).

Atendida a r. determinação de fls. 67, instruímos os presentes autos, conforme supra/retro destacado, e, propomos o encaminhamento dos mesmos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro relator, para providências que julgar necessárias.

Acompanham os presentes autos o Expediente TC-3739/004/98.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-4- Marília, SP, 02 de Agosto de 2.000

Rosangela de Godoi
Agente da [illegible] Financeira
Responsável por Equipe Técnica

SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC 800015/374/98 - Apartado
Interessada: Prefeitura Municipal de Pompéia
Assunto: Matéria ressalvada da prestação de contas anuais, referente à contratação de funcionários sem concurso público
Exercício: 1998

Vistos.

O presente apartado, formado por decisão da E. Segunda Câmara, em sessão realizada em 14 de março de 2000, refere-se à contratação de prestadores de serviços de forma contínua, não se tratando de trabalhadores avulsos pela constância com que os pagamentos ocorreram, destinando-se, assim, à prestação de serviços de natureza permanente.

Notificado, o Sr. Jorge Tamura, Chefe do Executivo à época dos fatos, trouxe à colação suas justificativas às fls. 78/82, alegando, em síntese, que a criação de empregos de braçais de limpeza e lavadeira não é de interesse coletivo, porque vem onerar os contribuintes que já estão no limite dos encargos sociais.

Argumentou que o município não pode, prescindir desse serviço, porque, as peças de roupas utilizadas pela Administração Pública, na promoção de esportes, nas solenidades das escolas creches, não podem deixar de serem lavadas e a forma encontrada e a mais saudável, sem prejuízo de quem quer que seja, de um lado as únicas interessadas e de outro lado o interesse econômico do município justificados nos pagamentos das diárias, além da eventualidade dessa prestação de serviços.

Prosseguiu, asseverando que quanto ao pessoal da divisão municipal de educação, principalmente, aos que exerceram as funções de auxiliar de educação, secretária e professoras substitutas, reporta-se as fundamentações da senhora diretora da divisão, no sentido de que, a Michele Bravo Batista, foi admitida em caráter temporário para que os alunos não ficassem sem aulas, nos termos da lei municipal 6385 de 23 de janeiro de 1989.

Ao final, comentou que em relação as servidoras Matilde Alves Pereira Rizzi e Lourdes L. Bravo Ferneda, justifica-se os pagamentos em face de que foi firmado convênio com o Estado de São Paulo, face a municipalização do ensino, enfatizando que esses servidores, foram colocados a disposição do município que trabalharam de forma intensificadas nas secretarias dos estabelecimentos escolares promovendo a adequação das mudanças.

Unidade Jurídica, Chefia de ATJ e SDG, manifestaram-se concluindo que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar as ilegalidades, permanecendo a contrariedade às disposições constitucionais.

É o relatório, decido.

Em que pesem as alegações ofertadas, não foram apresentados documentos capazes de regularizar a matéria.

Na verdade, são contratações, que embora aparentam serem temporárias, destinam-se à prestação de serviços de natureza permanente.

É notório, que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a "investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

É flagrante e incontesti o desrespeito ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, haja vista que os atos praticados demonstram habitualidade e constância quanto as contratações e remunerações realizadas, apresentando-se rotineiros.

Dessa forma, acolho as manifestações unânimes dos órgãos instrutivos e técnicos da Casa, e, julgo ilegais os atos de contratações praticados, pois destinaram-se à prestação de serviços de natureza permanente, os quais deveriam ser providos por concurso público, com a conseqüente negativa de seus registros, encaminhando-se cópia de peças dos autos à **PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2° da Lei Complementar n.° 709/93, devendo, ainda, o Sr. Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal sobre as providências adotadas, quanto à ilegalidade apontada, especialmente no tocante à apuração de responsabilidades, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público; **e, à CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme inciso XV, do artigo 2°, do mesmo diploma legal.

Alerto à atual administração municipal que o não atendimento ao prazo fixado, acarretará multa nos termos do artigo 104, § 1°, da Lei Complementar n.° 709/93.

Publique-se por extrato.

GC, em 06 de agosto de 2001

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

SLD/.